



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10203692793	08/04/2024 17:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

I – Projeto Brumadinho UFMG - acompanhamento do ERSHRE

Com a petição de Id. 10139949570, a Vale S/A juntou aos autos “*as últimas versões do projeto dos ERSHRE aprovadas pelos Compromitentes do AJRI*”, com o objetivo de cumprir o que foi determinado na decisão de Id. 10122761713. Ressalvou, contudo, que “*os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico - ERSHRE ainda estão no contexto de devolutivas da Fase I, tendo em vista que fizeram-se necessários pontuais ajustes nas diretrizes anteriormente tomadas no projeto, que, seguindo-se o fluxo do Acordo Judicial para Reparação Integral (“AJRI”), devem ser aprovados pelos Compromitentes*”.

Intime-se o Projeto Brumadinho - UFMG, por e-mail (projetoBrumadinhoufmg@ufmg.br), para se manifestar sobre a petição de Id. 10139949570 e documentos que a instruem.



II – Custeio da CAMF

Na petição de Id. 10193392518, as Instituições de Justiça requereram a transferência do valor de R\$2.110.812,70, necessário para o custeio da 3ª parcela das atividades da CAMF - Coordenadoria Metodológica e Finalística, atualmente executada pela LRI Lataci Research Institute Associação de Pesquisadores (cf. Ids. 9520378576 e 9520365163).

As decisões de Ids. 9561415293 e 9901904464 determinaram o depósito da 1ª e da 2ª parcela dos recursos destinados à LRI Lataci, respectivamente, conforme cronograma de desembolso apresentado no Id. 9520378576:

	PARCELA 1	PARCELA 2	PARCELA 3	PARCELA 4
Valor	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.110.812,70	R\$ 2.000.000,00
Momento	Inicial do projeto	6 meses após início do projeto	12 meses após início do projeto	18 meses após início do projeto

Transcorrido o prazo previsto no cronograma para liberação da 3ª parcela e considerando a necessidade de dar continuidade às atividades realizadas pela CAMF, **determino que a Vale S/A deposite em juízo, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ R\$2.110.812,70**, referente à 3ª parcela do custeio das atividades da CAMF.

Feito o depósito, fica desde já determinada, sem necessidade de nova decisão judicial, a transferência da quantia em favor de LRI LATACI RESEARCH INSTITUTE ASSOCIAÇÃO DE PESQUISADORES, CNPJ.: 29.326.066/0001-58, Banco Inter (077), Agência 0001, Conta 4032389-7.

Ressalta-se que o **alvará deverá ser expedido e cumprido com URGÊNCIA**.

III – Pagamento das ATIs – Termo de Compromisso de Id. 9867178463

A decisão de Id. 10122761713 homologou o “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463).

Para dar cumprimento ao disposto na cláusula 3.5 do Termo de Compromisso homologado,



as Instituições de Justiça requereram “a abertura de uma conta judicial específica para o depósito do valor de R\$ 97.500.000,00 especificamente para o custeio das atividades a serem desenvolvidas pelas entidades de Assessoria Técnica Independente nas cinco regiões pelo restante do prazo das suas atividades em relação ao escopo do Acordo Judicial”(Id. 9867178463).

Intimada para se manifestar sobre tal requerimento, a ré alegou tratar-se “de obrigação de pagar da VALE, não possuindo a Companhia qualquer ingerência quanto ao uso da quantia pactuada (...). Sendo assim, a Companhia não se opõe ao cálculo realizado pelos Compromitentes”(Id. 10160118578).

O depósito do valor máximo previsto no Termo de Compromisso de Id. 9867178463 para o custeio das atividades relacionadas ao Acordo desenvolvidas pelas ATIs (R\$150.000.000,00) é medida adequada para o andamento do processo e que minimiza, significativamente, o risco de paralisação das atividades por falta de verba. Também ressoa com a necessidade de se conceder prazo razoável para que a ré realize depósitos judiciais de valores vultosos.

Como já foi feito o depósito e transferência da quantia de R\$52.500.000,00 em favor das ATIs, correspondente aos custos do segundo semestre de 2023 (cf. Id. 9808342223), o saldo remanescente de R\$97.500.000,00 deverá ser depositado em juízo pela ré, competindo às Instituições de Justiça requererem a liberação das parcelas segundo o cronograma de desembolso.

Contudo, a experiência deste juízo no feito de nº 5059535-25.2021.8.13.0024 demonstrou que é inviável a prévia abertura de contas judiciais para posterior depósito. A medida mais eficaz e célere, nesse caso, é a realização, pela Vale S/A, de depósitos judiciais que, após feitos, gerarão conta específica vinculada aos presentes autos.

Ressalta-se, por fim, que se submetem ao teto de 700 milhões previsto no item 4.4.11, os valores depositados pela Vale S/A com base no “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463).

Em sendo assim, **intime-se a Vale S/A para depositar em juízo, no prazo de 30 dias, o valor de R\$97.500.000,00**, necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo, conforme “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463).

IV- Plano de Trabalho das ATIs – atividades do processo

A decisão de Id. 10122761713 reconheceu que as atividades realizadas pelas ATIs possuem duas fontes de custeio distintas: “depósitos a serem descontados do teto de R\$700 milhões de reais, previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; b) depósitos não limitados



às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo”(danos socioeconômicos supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível).

Também dispôs que as seguintes atividades têm relação com o processo e não se submetem ao limite econômico do acordo (700 milhões - cláusula 4.4.11):

- acompanhamento da perícia judicial relativamente aos direitos individuais e individuais homogêneos;
- acompanhamento das atividades dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE (assistente técnico);
- acompanhamento das demandas emergenciais (água, fornecimento de silagem e obras relacionadas às estruturas remanescentes).

O *decisum*(Id. 10122761713) homologou, ainda, o “*Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão*”(Id. 9867178463) (grifei).

Está pendente de análise, então, o pedido de homologação dos Planos de Trabalho das ATIs relativamente às atividades do processo (cf. Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169).

Além das questões já resolvidas no bojo da decisão de Id. 10122761713, a Vale S/A apresentou os seguintes questionamentos aos Planos de Trabalho:

- “os Planos apresentados não possuem sinergia entre si. Enquanto o racional deveria ser o mesmo para todas as cinco regiões atendidas pelas Assessorias Técnicas, sem que haja diferenças entre o tipo de serviço prestado, os Planos possuem escopos e cronogramas diferentes. A título de exemplo, enquanto a AEDAS não previu - acertadamente - a realização de pesquisa própria, o Instituto Guaicuy e o NACAB incluíram no seu cronograma a produção de estudos, sendo que para a Região 3 (NACAB), as pesquisas teriam como foco os povos e comunidades tradicionais”;
- “o levantamento de dados previstos nos Planos do NACAB e do Instituto Guaicuy ultrapassa - e muito - o escopo das Assessorias Técnicas para acompanhamento da perícia que está sendo desenvolvida pela UFMG, o que, como se sabe, poderá implicar em indevida sobreposição de trabalho, bem como em eventual conflito entre as entidades, especialmente em relação à população atingida”;
- “todos os pedidos formulados nas iniciais relativamente a povos e comunidades tradicionais foram extintos, com resolução do mérito, pois expressamente incluídos nas obrigações de pagar e de fazer dispostas no AJRI. A cláusula 11.11 inclusive é categórica ao prever a observância às especificidades desses povos no cumprimento do Acordo”;



- *“os povos indígenas não são abarcados pelas ações objeto dos Planos de Trabalho ora apresentados, uma vez que possuem especificidades próprias que atraem a competência da Justiça Federal nos feitos em que fazem parte, estando resguardados em ações específicas ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Defensoria Pública da União perante o referido Juízo. (...) Não obstante esse insofismável fato, os Planos de Trabalho ora apresentados incluíram os povos indígenas dentre aqueles que serão assessorados, o que não faz o mínimo sentido. Afinal, se tais comunidades não estão incluídas nos processos judiciais objetos do Plano, não devem elas serem abarcadas no cronograma e escopo ali dispostos”;*

Devidamente intimadas, as Instituições de Justiça manifestaram-se no Id. 10159955916. Alegaram que, *“sobre a apontada diferença de escopo e cronograma entre as ATIs, é necessário registrar que cada região tem as suas especificidades, possuindo demandas e características próprias que exigem compatibilização das atividades de assessoria à realidade local. Ademais, as Instituições têm autonomia para definirem como se dará a sua atuação, desde que não sejam incompatíveis com as premissas fixadas no processo e orientações da Coordenação Metodológica e Finalística - CAMF, não havendo exigência ou mesmo razoabilidade no exercício de mesmos escopos e cronogramas idênticos em realidades distintas. Ainda, com relação à realização de estudos por parte das ATIs, a referida decisão apresentou de forma irretocável a condição das assessorias de assistentes técnicos das Instituições de Justiça. (...) Portanto, não há que se falar em sobreposição em relação aos trabalhos da perícia nem tampouco desconfiança com relação ao trabalho desenvolvido pela UFMG, mas sim exercício do direito de contraditório e efetivação da garantia de participação informada às pessoas atingidas”.*

É o relatório. Decide-se.

O extenso território atingido pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão apresenta distinções naturais e socioeconômicas que justificaram a sua divisão em 5 regiões e, por consequência, a atuação distinta e específica das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Justamente por isso é que cada Plano de Trabalho apresentado por cada ATI é diverso e apresenta atividades que podem - e serão, certamente - diferentes daquelas necessárias em outras regiões, adequando-se às necessidades específicas dos atingidos de cada local. A apontada falta de *“sinergia”* entre os Planos de Trabalho não constitui, assim, vício que possa maculá-los.

O *decisum* de Id. 10122761713 dispôs que, *“conforme decisão proferida na audiência de 05/03/2020, as ATIs também funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça e do Estado e devem atuar enquanto houver perícia judicial em andamento, sem restrição, sob pena de se ferir o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa dos atingidos”.* Dessa forma, a previsão, no Plano de Trabalho das ATIs, de atividades de levantamento de dados e estudos não configura sobreposição de perícias. O Projeto Brumadinho - UFMG atua como perito do juízo, enquanto as ATIs funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça. Processualmente, são funções distintas e que geram a produção de provas de valoração também distinta.

Povos e comunidades tradicionais são *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e*



econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007). De fato, o Acordo celebrado em 04/02/2021 tratou sobre os povos e comunidades tradicionais sob o enfoque dos danos coletivos, dispondo de maneira específica sobre eles nos projetos e programas previstos no Acordo. Contudo, as demandas emergenciais, a reparação dos danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível foram expressamente excluídos da transação. Nessa linha, é regular a previsão, nos Planos de Trabalho relacionados ao processo, de atividades direcionadas aos povos e comunidades tradicionais, cujas singularidades devem ser observadas em relação aos pedidos/danos expressamente excluídos do Acordo.

Há, contudo, uma ressalva a ser feita. Tal como alegado pela Vale S/A, as atividades das ATIs relacionadas ao processo não podem ter como destinatários os povos indígenas. É que tramita na Justiça Federal as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União para resguardar os direitos indígenas lesados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão. Tal argumento, inclusive, não foi impugnado pelas Instituições de Justiça na manifestação de Id. 10159955916.

Por essas razões, aprovo os Planos de Trabalho de Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169, ressaltando que deverão ser revistos/atualizados segundo o que foi disposto no presente *decisum*, com a exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas.

Intime-se a LRI Lataci para, no prazo de 30 dias, responder aos seguintes questionamentos, apresentados pelas Instituições de Justiça (Id. 10159955916):

“2.1 - Quanto havia de recursos financeiros nas reservas retidas pelas ATIs referentes aos 30% da parcela liberada em dezembro de 2022, na data de 10/03/2023, comprovadamente?

2.2 - Quanto foi gasto pelas ATIs em atividades inerentes ao Processo no período compreendido entre 10/03/2023 e 31/01/2024, conforme metodologia aferida pela CAMF no seu Ofício CAMF 08/2023 e conforme a distinção entre atividades de Processo e de Acordo, disposta no Ofício CAMF 09/2023, e destacada na manifestação judicial de 27/11/2023?

2.3 - Qual o valor remanescente a ser depositado pela ré (Vale), para custeio de atividades de Planos de Trabalho (Acordo), deduzidas as duas primeiras parcelas do Termo de Compromisso celebrado em julho de 2023 com as ATIs, conforme solicitação das IJs em sua petição de solicitação de liberação de recursos de dezembro de 2023?

2.4 - Qual o valor total a ser depositado pela ré (Vale) para custeio dos Planos de Trabalhos de Atividades de processos, protocolizados nos autos em 09/03/203, propostos pelas ATIs?”

Após, autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

